

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.567, DE 2015

Apensado: PL nº 5.313/2016

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a circulação de veículos nas praias situadas em unidade de conservação.

Autor: Deputado FABIANO HORTA

Relator: Deputado DANIEL TRZECIAK

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes – CVT –, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 1.567, de 2015, do Deputado Fabiano Horta. A proposta prevê proibição de circulação de veículos automotores em praias “situadas em unidade de conservação”.

Apensado, tramita o Projeto de Lei nº 5.313, de 2016, do Deputado Márcio Marinho, que, de forma semelhante, pretende restringir a circulação de veículos em praias, salvo nas condições em que especifica (para acesso de órgãos policiais, de órgãos ambientais, para limpeza, ambulâncias, moradores que não disponham de outro acesso, carga e descarga de equipamentos náuticos). Ao contrário do PL principal, a determinação abrange qualquer praia litorânea, e não apenas as situadas em unidade de conservação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS – onde recebeu parecer pela aprovação na forma de substitutivo. O texto proposto pelo Relator se aproxima do sugerido no PL nº 5.313, de 2016, com a inclusão de restrição quanto à



propulsão dos veículos permitidos, que deverão ser, após cinco anos da promulgação da Lei, de propulsão elétrica.

Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá sua juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Os projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em análise tratam de limitar o acesso de veículos às praias litorâneas em nosso País. Os Autores apresentam argumentos, com os quais concordamos, no sentido de que o tráfego exagerado de veículos nas praias pode ser inseguro e nocivo ao meio ambiente.

O PL principal prevê proibição de circulação de veículos automotores em praias situadas em unidade de conservação. Já o PL apensado e o substitutivo adotado pela CMADS estabelecem a restrição em todas as praias litorâneas, com as devidas exceções para acesso de órgãos policiais, de órgãos ambientais, para limpeza, ambulâncias, moradores que não disponham de outro acesso, além de carga e descarga de equipamentos náuticos.

Com relação à segurança, tema central desta Comissão e sempre tratado aqui com a máxima seriedade, é preciso admitir que a condução na areia é diversa da executada em superfície firme. Os condutores raramente estão preparados para os desafios da condução na praia e não são



raros os casos de atolamento beira-mar¹²³⁴. Em alguns casos, quando combinado com imprudência, trata-se de ambiente propício para a ocorrência de acidentes sérios⁵.

Entretanto, entendemos que outras situações, como estradas sem asfalto, vias com buracos ou depressões, óleo ou água na pista que favoreçam derrapagens e aquaplanagem também são desafios reais para os quais o condutor deve estar preparado. **A diminuição do impacto desses e outros fatores nas estatísticas de acidentes exige educação para o trânsito, engenharia e outras medidas que não envolvem a proibição do tráfego nessas condições.** De forma análoga, entendemos inadequado estabelecer a proibição da circulação nas praias litorâneas com base nesse argumento da “falta de preparo dos motoristas”, tal qual constou das justificativas dos projetos ora em análise.

Com relação aos impactos do tráfego de veículos nas praias, acreditamos que a legislação ambiental conta com elementos suficientes para lidar com essas externalidades, especialmente em regiões mais sensíveis e áreas de preservação instituídas. É o caso, por exemplo, das dunas móveis, onde a utilização de veículos automotores depende de prévio licenciamento ambiental, nos termos do que dispõe o Decreto nº 5.300, de 2004, que regulamenta o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Em seu art. 18, assim estabelece:

Art. 18. A instalação de equipamentos e o **uso de veículos automotores**, em dunas móveis, ficarão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental, que deverá considerar os efeitos dessas obras ou atividades sobre a dinâmica do sistema dunar, bem como à autorização da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à utilização da área de bem de uso comum do povo.

1 <https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/video-carro-fica-atolado-apos-invadir-areia-da-praia-de-jacarecica-em-maceio/>

2 <https://istoe.com.br/sp-mare-avanca-e-inunda-carro-atolado-na-faixa-de-areia-de-praia/>

3 <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/03/20/morador-desrespeita-decreto-e-atola-carro-em-praia-do-litoral-de-sp.htm>

4 <https://tribunaonline.com.br/turistas-param-carros-em-praia-de-guarapari-para-fazer-fotos-e-veiculo-fica-encalhado-na-areia>

5 <https://www.viajenaviagem.com/acidente-com-morte-na-duna-de-jericoacoara-ate-quando-vao-permitir-veiculos-na-praia/>



Nos casos de áreas de preservação, cumpre esclarecer que a Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, define **plano de manejo** como sendo o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais. Por meio do plano de manejo, inerente a cada unidade de conservação, é possível considerar as particularidades dos casos concretos e definir quais veículos estão autorizados a trafegar, horários e condições para tal.

Ao estabelecer uma unidade de conservação, o Poder Público admite a singularidade daquela área e a necessidade de preservá-la. Assim, aquela região se destaca das demais e, naturalmente, deve ser tratada de maneira excepcional. Se, no caso concreto, a proibição de circulação de veículos fizer sentido, ela poderá ser instituída da forma mais adequada.

Dessa forma, resta claro que a legislação ambiental já conta com mecanismos para estabelecer a proibição sugerida inicialmente pelos projetos sob análise, de acordo com a necessidade identificada em cada situação. Inserir em lei uma proibição de abrangência nacional, portanto, não nos parece o melhor caminho, especialmente se considerarmos a diversidade de usos das praias em um país de dimensões continentais como o Brasil. O poder local é aquele mais bem qualificado para identificar as especificidades de cada região, ponderar aspectos ambientais, econômicos e culturais, e propor normas adequadas para a sua situação.

Do contrário, avaliando sob a mesma régua toda e qualquer praia litorânea – e toda e qualquer unidade de conservação –, e desconsiderando cenários diferentes ao longo dos mais de oito mil quilômetros existentes em nosso litoral, corre-se sério risco de ignorar hábitos culturais e turísticos arraigados em determinada localidade, que invariavelmente possa depender economicamente dessas atividades para manter-se. Obviamente isso não implica defender o uso público desordenado nesses locais. Implica, sim, permitir o uso de forma regrada, seja pelo plano de manejo de cada unidade de conservação, seja por regramentos do poder local,



que considere as particularidades e o equilíbrio da visitação com a proteção ambiental.

No Rio Grande do Sul, por exemplo, destacamos o Parque Nacional da Lagoa do Peixe – que abrange os municípios de Tavares, Mostardas e São José do Norte – e a Praia do Cassino – no município do Rio Grande-RS – como áreas incríveis para recreação e turismo ecológico.

A praia do Cassino, por sinal, possui extensa dimensão litorânea, imiscuindo-se logo em seguida com a praia do Hermenegildo, no município de Santa Vitória do Palmar-RS, num raio de mais de duzentos quilômetros que podem ser percorridos somente pela beira-mar, dali partindo para as praias do Uruguai. É comum e habitual o trânsito de veículos nesses locais, sendo a organização para o fluxo correto a chave para o bom aproveitamento das praias e dos cenários naturais ali existentes, sem precisar recorrer à medida extrema de proibir circulação motorizada.

Pelo exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do PL nº 1.567, de 2015, do PL nº 5.313, de 2016, e do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANIEL TRZECIAK
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Trzeciak
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211703259700>

